

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.504, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Felipe Carreiras, dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências. Eis excerto da Justificação:

Considerando que a possibilidade de recursos gerados para o país com a devida exploração turística é extremamente relevante consideramos que é necessário utilizar dos recursos da iniciativa privada para fomentar ainda mais o turismo no Brasil.

É de notório saber que o estado que investe em turismo gera riqueza, mas entendemos que as limitações orçamentárias não nos permitem como nação priorizar este tipo de investimento.

Por isso acreditamos que ao estabelecer incentivo fiscal para o desenvolvimento de projetos que vão beneficiar toda a região ou localidade com potencial turístico é uma forma de orientarmos os recursos da iniciativa privada em prol do interesse turístico.

Temos como exitoso na produção de políticas públicas duas leis que geraram incentivos semelhantes, a lei de incentivo ao esporte e a lei rouanet. Acreditamos que devemos pegar este *know how* e aplicar em prol do turismo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa (Art. 54, RICD). Encontra-se sujeita à apreciação



\* C D 2 4 4 8 5 1 3 8 2 8 0 0 \*

conclusiva por esses colegiados, seguindo o rito ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Turismo, recebeu parecer pela aprovação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua aprovação na forma de Substitutivo. Eis as razões que conduziram à elaboração do Substitutivo:

(...) Quanto ao mérito, consideramos que é adequada e oportuna a proposição, **entretanto consideramos que há diversos pontos em relação aos quais ela deve ser aprimorada**. Para ilustrar, observamos que há um evidente erro de numeração, visto que o projeto não possui art. 2º. **Consideramos, ainda, ser necessário estabelecer limite individual e global para a dedução do imposto ora proposta**. Há, ainda, um evidente erro ao se dizer que as doações e patrocínios serão deduzidos das parcelas do imposto devido, uma vez que pode haver imposto devido já integralmente pago por retenções na fonte ou por pagamentos antecipados por estimativa ao longo do ano-calendário, o que é mais comum, de modo que seria infrutífera a aprovação da Lei ora proposta nas hipóteses em que não houvesse qualquer parcela a ser paga. Consideramos, ainda, que o conceito de pessoa vinculada é **extremamente vago, de modo que merece ser aprimorado**. Todas essas razões, além de outras, nos levam a elaborar o Substitutivo em anexo. (grifou-se).

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade,



\* C D 2 4 4 8 5 1 3 8 2 8 0 0 \*

juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passa-se, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o conteúdo das proposições (*i.e.*, dispor sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo) se situa no rol de competências da União para legislar sobre direito financeiro, a teor do art. 24, I, da Constituição.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na



\* C D 2 4 4 8 1 3 8 2 8 0 0 \*

ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o PL nº 6.504, de 2019, possui um erro de numeração, devidamente apontado e corrigido pelo Substitutivo aprovado pela CFT. No mais, seu art. 1º não indica o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da Lei, o que ultraja o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95/98. Ademais, seu art. 13 possui cláusula de revogação genérica, o que vulnera o art. 9º da referida lei complementar. Ambos os vícios foram devidamente corrigidos no Substitutivo aprovado pela CFT

Aliás, quanto ao Substitutivo aprovado pela CFT, não há reparos de técnica legislativa a serem feitos.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 6.504, de 2019, com as emendas abaixo; e pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2024-6321



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.504, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2024-6321



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 13 do Projeto de Lei nº 6.504, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2024-6321

Apresentação: 10/06/2024 14:39:41.297 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 6504/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 4 8 5 1 3 8 2 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244851382800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro